

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO  
SUL/RS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022**

**JORNAL DO POVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 90.512.682/0001-04, com sede nesta cidade, na Rua Sete de Setembro, 1015, CEP 96508-011, representada neste ato pelo seu Diretor-Geral, Eládio Dios Vieira da Cunha, brasileiro, casado, jornalista, inscrito no CPF sob nº 131.536.760-20, portador da CI-RG nº 1001805298-SSP/RS, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Antônio José Menezes, 645, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, interpor a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO,  
NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022**

Com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019<sup>1</sup>, bem como no entendimento de que o Edital padece de vícios e violações aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e da motivação dos atos administrativos, consoante razões a seguir deduzidas.

U

<sup>1</sup> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

## I – DA EXCLUSÃO DE SOCIEDADES LIMITADAS DO CERTAME

O Pregão Eletrônico tem como objeto Registro de Preço para contratação de empresa jornalística de circulação local e diária, na forma impressa, para a publicação em página indeterminada de publicidade institucional, a fim de atender a demanda da Câmara de Vereadores desta cidade.

Contudo, o impugnante – única empresa jornalística de circulação local e diária na forma impressa – foi alijado da disputa em virtude das cláusulas 3.1., “c”, e 3.2. do Edital, as quais determinam, respectivamente, a participação exclusiva, no certame, de empresas cadastradas e habilitadas junto à Seção de Cadastro da CECOM-RS, bem como a participação exclusiva de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Tais exigências, inequivocamente, limitarão ou até mesmo frustrarão a realização do certame, além de violarem o *caput* e o §2º do art. 2º do Decreto nº 10.024/2019<sup>2</sup>, à vista de que não existem na região EPPs, tampouco MEs, que satisfaçam as exigências estabelecidas no Edital, à exceção do impugnante.

O objeto de um Edital deve traduzir a real necessidade do Poder Público, de modo a afastar quaisquer cláusulas que tenham o condão de delimitar a ampla competição de eventuais interessados.

O inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 preconiza que “a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**” (g.n.).

<sup>2</sup> DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

U

Desse modo, as exigências ora impugnadas extrapolam o poder legal de definição do objeto, porquanto alijam da concorrência a única empresa local apta a preencher os requisitos do Edital, assim como direciona explicitamente o processo licitatório à deserção.

Ora, consabido que a maioria (quicá a integralidade) das empresas jornalísticas constituem-se sociedade limitadas, de sorte que delimitar o acesso ao certame a EPPs e MEs, denota subjetividade e arbitrariedade na adoção dos critérios por parte do poder instituidor do Edital.

É certo que restrições a determinadas modalidades de sociedades empresárias devem estar lastreadas em estudos técnicos, laudos, pareceres, perícias, etc., que apontem vantagens econômicas, técnicas e/ou administrativas ao poder público licitante.

Inexistindo estudos, laudos ou pareceres aptos a justificar a limitação de direitos e interesses de sociedades limitadas em participar do certame, não se justifica a exclusividade em favor das EPPs e MEs, em detrimento das demais modalidades societárias.

As leis de regência das licitações e contratações dos interessados em relacionar-se com a Administração Pública, preconizam a observância do princípio da ampliação da competitividade e a preservação da igualdade entre os licitantes, na medida que cláusulas que mitiguem ou violem tais princípios, são suscetíveis de anulação de todo o certame, porquanto atentam contra o interesse público.

## **II – DO PREÇO VIL E IMPRATICÁVEL E DAS MULTAS**

Consoante dito alhures, ao elaborar o Edital, a Administração Pública deve fundar-se em estudos técnicos, laudos, pareceres, perícias, dentre outros meios viáveis a ensejar o alcance do objeto da licitação.

K



Ponderar com lastro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação, afigura-se medida inafastável para a lisura e legalidade do Edital, garantindo-se a ampla concorrência, a igualdade entre os postulantes e a possibilidade de execução do objeto do contrato, sem que configure desequilíbrio financeiro ao eventual vencedor do certame.

Nessa senda, a precificação vil do serviço a ser prestado, somada a multas perniciosas e demasiadamente onerosas previstas para eventual descumprimento do contrato, espanta quaisquer interessados em participar do certame, frustrando-se, assim, a finalidade do processo licitatório.

Frente a tais considerações, a cláusula 18.1.3 o Edital e a cláusula 7.2 do seu Anexo I, devem ser aprimoradas de modo a estimular a ampla concorrência e a habilitação do maior número possível de concorrentes.

Da forma como foram elaboradas, a deserção é o rumo inevitável, ocasionando-se assim dispêndios desnecessários ao Poder Legislativo do Município.

Saliente-se que nos contratos que o impugnante mantém com o Poder Executivo deste Município, a média de preço se assenta no valor de R\$ 21,44 cm/col, considerando que para publicações oficiais, o preço é de R\$ 24,50 cm/col (comprovante através do Anexo 1), ao passo que para propaganda institucional, o valor pago é de R\$ 18,39 cm/col (comprovante através do Anexo 2).

Assim, equivocada a assertiva constante da cláusula 7.2., no sentido de que o preço médio das publicações realizadas pela Prefeitura de Cachoeira do Sul/RS queda em R\$ 16,41 cm/col, posto que, na verdade, o preço médio das ditas publicações perfaz o valor de R\$ 21,44.



Ao que tudo indica, não há qualquer orçamento estimativo respaldado em pesquisa de preços salutar e apta a viabilizar a contratação pela contraprestação pecuniária sugerida.

Por esse preço, não restam dúvidas de que a licitação está fadada ao fracasso e à deserção, na medida que valor a ser contraprestado pelo serviço, somado a eventuais multas que oneram em demasia o contrato, implicará insofismável desequilíbrio financeiro ao eventual vencedor da licitação, o que compromete o escopo precípua e a própria existência do certame.

Por conseguinte, além das referenciadas cláusulas não estarem respaldadas em critérios técnicos, a assertiva de que o preço praticado foi embasado no preço médio praticado pelo Executivo é inverídica, de sorte que merecem reparos ambas as cláusulas, sob pena de condução ao esvaziamento do Pregão.

### **III – DOS INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

A despeito da existência de elementos indiciários quanto ao intuito de restringir dolosamente o acesso de determinados interessados no certame, o impugnante não acredita que possa haver qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade, pelo que atribui os equívocos a mero lapso dos agentes públicos responsáveis pela redação, elaboração e confecção do Edital.

A despeito da relação cordial do impugnante com os agentes políticos desta casa, há, notoriamente, um histórico de divergências e mal-estar entre servidores efetivos e o impugnante, entretanto, o mesmo está convicto de que tais desarmonias de outrora jamais irão se sobrepor aos reais e inafastáveis propósitos do certame, consubstanciados no interesse público da comunidade cachoeirense.

K

Imperioso frisar que o **princípio da impessoalidade veda a prática de atos administrativos que mirem fins pessoais, em detrimento da finalidade pública a que se propõem, motivados única e exclusivamente por represálias a determinados interessados em se habilitar no pregão.**

De mais a mais, não prescinde consignar que a ofensa ao princípio da impessoalidade – também conhecido como princípio da finalidade dos atos administrativos –, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, é passível de cominação do inciso VIII do art. 10<sup>3</sup> e art. 11<sup>4</sup> da Lei nº 8.429/1992, conquanto o impugnante acredite piamente inexistir a prática de quaisquer atos desvirtuados da finalidade pública preponderante a que se destina o certame, razão pela qual, desde já, pugna pela revisão e modificação das cláusulas ora impugnadas, evitando-se assim eventual e verossímil declaração de nulidade.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

**Diante do exposto**, considerando o interesse público, bem como os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, dentre outros que regem os atos da Administração Pública, **requer**:

a) Seja acolhida e julgada totalmente procedente a presente impugnação, para corrigir o edital, de maneira a expurgar as cláusulas 3.1., “c”, e 3.2. do Edital, a fim de que se permita o acesso de sociedades empresárias limitadas ao Pregão Eletrônico nº 05/2022;

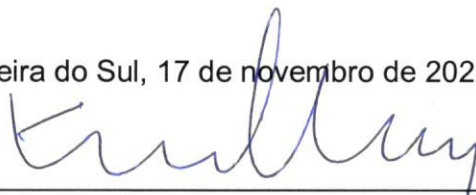
<sup>3</sup> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

<sup>4</sup> LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:



**b)** A modificação da cláusula 18.1.3 do Edital, bem como da cláusula 7.2 do seu Anexo I, no afã de que se evitem eventuais desequilíbrios financeiros em desfavor dos licitantes.

Cachoeira do Sul, 17 de novembro de 2022



JORNAL DO POVO LTDA

Eládio Dios Vieira da Cunha

Diretor-geral

**ANEXO 1**

Anúncio modalidade Ato Oficial, contrato vigente com a Prefeitura Municipal, tamanho 3x7, equivalente a 21 cm/coluna, cujo preço é R\$ 514,50. Veiculado na edição do dia 01 de novembro de 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL – RS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS**  
**Rua Moron, 1013 Fones (51) 3724-6042 e (51) 3724-6052**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Município de Cachoeira do Sul (RS) torna público que realizará a seguinte licitação: CONCORRÊNCIA - EDITAL N.º 34/2022 - Processo N.º 16308/2022, referente à contratação de empresa, em regime de empreitada global, para a localização, perfuração e instalação de poço artesiano na localidade de Lomba Grande, a pedido da Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária. Abertura da licitação: **2/12/2022**. Horário: **9h**. Local: sala de licitações da Secretaria Municipal de Administração. O edital na íntegra está disponível aos interessados na Secretaria Municipal de Administração – Setor de compras, Rua Moron, n.º. 1013, ou pelo site: [www.cachoeiradosul.rs.gov.br](http://www.cachoeiradosul.rs.gov.br). Mais informações pelo fone: (51) 3724-6049.  
Cachoeira do Sul, 31 de outubro de 2022.

**Léo Ricardo da Silva Zahn**  
Secretário municipal de Administração

Contrato 57/2022 | R\$ 514,50

U



## ANEXO 2

Anúncio modalidade Publicidade Institucional, contrato vigente com a Prefeitura Municipal, tamanho 6x10, equivalente a 60 cm/coluna, cujo preço é R\$ 1.103,40. Veiculado na edição do dia 12 de novembro de 2022.



Contrato: 076/2019. Valor: R\$ 1.103,40

# Prefeitura adere a Super Feirão Zero Dívida

Ampliando os canais de negociação para que os contribuintes tenham acesso a informações para negociar suas dívidas com o município, a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul aderiu ao Super Feirão Zero Dívida, promovido pela CDL.

*A campanha vai até 18/11 e auxiliará os contribuintes que tiveram seus cadastros inscritos no SCPC para a negociação de dívidas junto à prefeitura.*

super

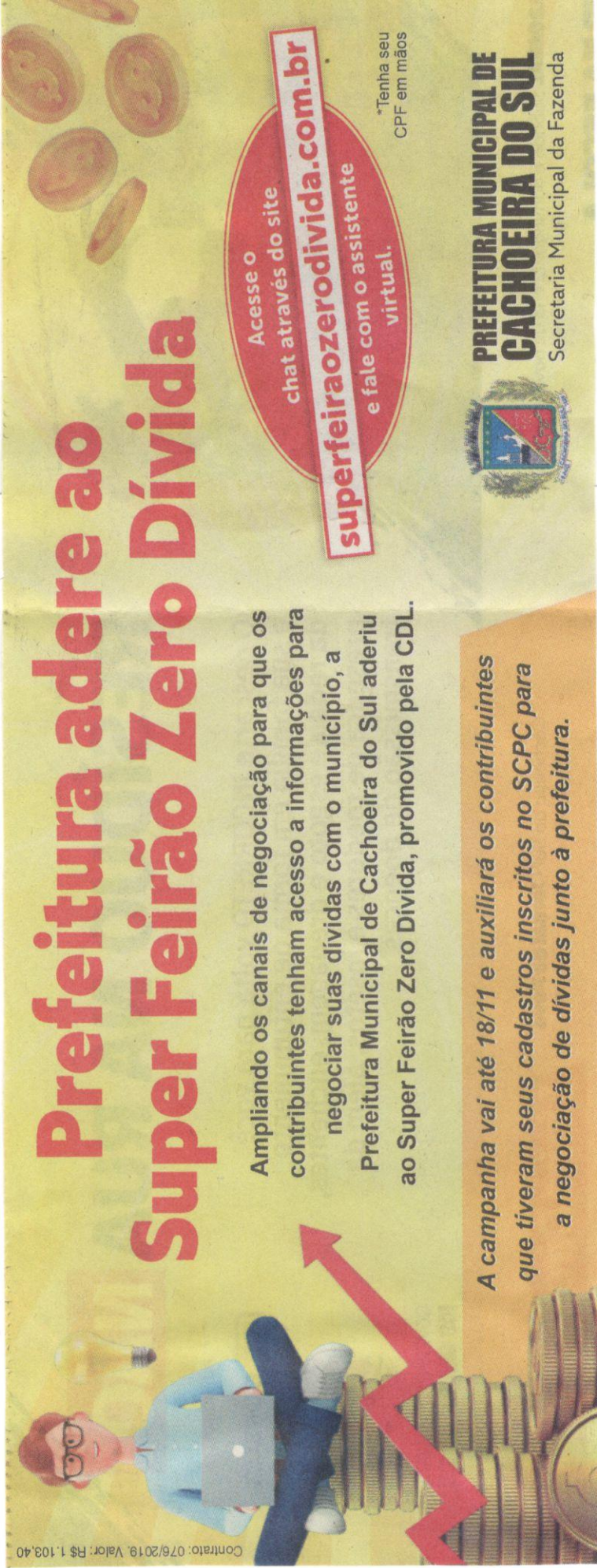
↳



## ANEXO 2

Anúncio modalidade Publicidade Institucional, contrato vigente com a Prefeitura Municipal, tamanho 6x10, equivalente a 60 cm/coluna, cujo preço é R\$ 1.103,40. Veiculado na edição do dia 12 de novembro de 2022.

Contrato: 076/2019. Valor: R\$ 1.103,40




# Prefeitura adere ao Super Feirão Zero Dívida

Ampliando os canais de negociação para que os contribuintes tenham acesso a informações para negociar suas dívidas com o município, a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul aderiu ao Super Feirão Zero Dívida, promovido pela CDL.

**A campanha vai até 18/11 e auxiliará os contribuintes que tiveram seus cadastros inscritos no SPC para a negociação de dívidas junto à prefeitura.**

Acesse o chat através do site **superfeiraozerodivida.com.br** e fale com o assistente virtual.

\*Tenha seu CPF em mãos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL**  
Secretaria Municipal da Fazenda